ACÓRDÃO - AC00 - 814/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/03395/2012/001
PROTOCOLO	: 1705696
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: VERA ALICE GARCIA
ADVOGADO	: AMANDA CÁSSIA DA SILVA COSTA – OAB/MS 17.954
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DA REMESSA DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS BENS EM ESTOQUE – BALANÇO PATRIMONIAL ELABORADO EM DESACORDO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS IRREGULARES – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA SANAR AS IRREGULARIDADES – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

O encaminhamento da documentação, em sede recursal, apontada como faltante no julgado recorrido, que afasta as irregularidades das contas de gestão, especialmente no tange ao Balanço Patrimonial quanto à falha formal corrigida e o encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis comprovando a consistência do valor registrado no Balanço Patrimonial, em atendimento às disposições legais, motiva o provimento do recurso interposto para aprová-las, declarando a regularidade da prestação de contas, e afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Vera Alice Garcia, então Diretora Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, **para reformar** a parte dispositiva do **Acórdão AC00-G.MJMS-282/2015,** nos sentidos de: I – declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, exercício financeiro de 2011, gestão da Sra. Vera Alice Garcia, então Diretora Geral, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; II – excluir a multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, então cominada à recorrente, em face da regularidade da prestação de contas, consoante os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Vera Alice Garcia, Diretora Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão o AC00-G.MMS282/2015 (relatora Conselheira Marisa Serrano, fls. 223-227 do Processo TC/03395/2012), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> *(...) por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:*
>
> *I – Que as contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Vera Alice Garcia, Diretora Geral, CPF nº 163.797.131-15, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES", com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;*
>
> *II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;*
>
> *III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-72), por meio dos quais sustenta, em síntese, não haver irregularidades nas contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, e que por esse motivo não se justifica a imposição da multa de 100 UFERMS.

Juntamente com as razões recursais, apresenta a documentação que não constava dos autos no momento da prolação da decisão recorrida, visando obter a reforma da decisão com a declaração de regularidade das contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e a exclusão da multa cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (peça 3, fl. 74).

Com fundamento nas regras do art. 153 do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à equipe técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo para análise e, depois ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 152, § 3ª, I, também do Regimento Interno, para emissão de Parecer, que concluiu

no sentido de propor o provimento parcial do recurso (PAR-2ª PRC-1625/2019, peça 7, fls. 81-83), nos seguintes termos:

> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e parcial provimento, de modo que seja reconhecida a regularidade das contas de Gestão em comento, e que permaneça a multa aplicada em virtude da correção extemporânea das irregularidades, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, porque presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012, e art. 161, II, "b" da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Quanto ao mérito, analisada as razões recursais e as manifestações da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento destes, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, observo que a decisão recorrida considerou irregular a prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2011, do Serviço Municipal de Águas de Costa Rica, em razão das seguintes falhas:

> *1) Ausência da remessa do Inventário de Bens Móveis;*
>
> *2) Ausência de comprovação dos bens em estoque e*
>
> *3) O Anexo 14 - Balanço Patrimonial elaborado em desacordo com o Art. 105 da Lei Federal n.º 4.320/64*.

Nesse sentido, verifico que essa documentação, tida como faltante na época da prolação da decisão, foi agora encaminhada pela recorrente juntamente com as razões recursais (fls. 21-72). É conveniente destacar, conforme salientou a recorrente em suas razões recursais (fls. 5-16), que o então representante da Auditoria havia se manifestado pelo julgamento da prestação de contas como

"*CONTAS REGULARES COM RESSALVA"* (PAR-7084/2014, fls. 180-183, TC/3395/2012), por entender que as falhas mencionadas acima não eram **"***suficientes para levar estas Contas ao julgamento como 'irregulares'***"**.

E, segundo a análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas, a documentação encaminhada se mostra suficiente para sanar as irregularidades e autorizar a reforma da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade imposta, devido à correção extemporânea das irregularidades.

Entretanto, diferentemente dos entendimentos da equipe técnica e do representante do Ministério Público de Contas, entendo que o encaminhamento da documentação é suficiente não só para declarar a regularidade das contas prestadas, mas também para excluir a multa cominada à sua então Diretora, consoante as razões que em seguida exponho.

Constato, com a documentação trazida aos autos, que a prestação de contas se encontra devidamente instruída, cumprindo assim as exigências estabelecidas pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 2011.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício de 2011 foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

E, especialmente no tange ao Balanço Patrimonial, observo que a falha formal, motivadora do acórdão objurgado (créditos da dívida ativa classificados indevidamente no ativo compensado), foi corrigida, conforme faz prova o Anexo 14 inserido à fl. 21, cujo teor se encontra devidamente elaborado, em consonância com os termos do art. 105, VI, § 5º, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Ademais, o encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis (fls. 22-72), comprova a consistência do valor de R$ 1.063.312,54, registrado no Balanço Patrimonial, em atendimento às disposições dos arts. 94, 95 e 96 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

E assim, diante do cumprimento das disposições legais e regulamentares, concluo pela regularidade da prestação de contas, incontroversa diante da documentação encaminhada pela recorrente, o que torna insubsistente a permanência da multa cominada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto** no sentido de **conhecer** e dar **integral provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Vera Alice Garcia, então Diretora Geral do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, **para reformar** a parte dispositiva do Acórdão AC00-G.MJMS-282/2015**,** nos sentidos de:

I – declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, exercício financeiro de 2011, gestão da Sra. Vera Alice Garcia, então Diretora Geral, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – excluir a multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, então cominada à recorrente, em face da regularidade da prestação de contas, consoante os termos dispositivos do inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

MSS/dssm